



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000525/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.622 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente MARLENE ARAUJO PELLEGRINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF 11, “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 144, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA NÃO DEFINIDA.

As verbas obtidas por meio de ação trabalhista devem ser discriminadas ao Fisco segundo a sua natureza tributária. Não havendo provas de que o imposto foi retido por meio de depósito judicial, mormente quando omitidos os rendimentos no quadro dos rendimentos tributáveis da declaração, mantém-se o lançamento do respectivo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de exigência constante da Notificação de Lançamento nº 20051607435121362065 (exercício 2005), na qual se apurou um crédito tributário total no valor de R\$ 22.486,39, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls. 7/9), constatou-se omissão de rendimentos do trabalho, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 45.262,70, recebido da fonte pagadora EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CNPJ: 42.422 253/0001-01.

3. A seguir sintetizamos os principais pontos da impugnação de fls. 2/3:

3.1. *Os valores tributáveis recebidos pelo contribuinte tiveram o imposto de renda retido e depositado à disposição do MM. Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro (processo trabalhista no 00.6293506). A DATAPREV no "Comprovante de Rendimentos" informa que há depósito judicial no valor de R\$9.062,60.*

3.2. *O contribuinte lançou como tributáveis apenas os valores recebidos como salários durante o ano, tendo lançado todos os valores recebidos no processo como "rendimentos isentos e não tributáveis" conforme orientação anexa, para caso semelhante, oriunda da consultoria tributária Ernest & Young publicada no jornal "o globo" em 25/3/05.*

3.3. *O contribuinte lançou ainda, no campo bens e direitos, no item 99 (outros bens e direitos) o valor descrito nas informações complementares do comprovante de rendimentos, explicando se tratar de depósito judicial na 9ª Vara Federal assegurando o IRRF relativo à Reclamação Trabalhista recebida.*

3.4. *O contribuinte anexa ainda cópia da última decisão judicial proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que determina a conversão do depósito judicial em renda da União, o que deve ocorrer nos próximos dias.*

3.5. *O depósito tributário, já provado com as cópias dos recolhimentos, permanece à disposição da 9ª Vara Federal, conforme se demonstra com extrato atualizado do valor retido no valor atual de R\$4.581.137,23 (quatro milhões quinhentos e oitenta e um mil, cento e trinta e sete reais e vinte e três centavos), sendo certo que este valor é relativo aos 169 reclamantes que são litisconsortes na ação.*

4. Por fim, pede o cancelamento do débito fiscal ou que lhe seja dado efeito suspensivo até a decisão do já referido processo judicial.

5. Competência para Julgamento atribuída pela Portaria RFB nº 3.338/2011.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA NÃO DEFINIDA.

As verbas obtidas por meio de ação trabalhista devem ser discriminadas ao Fisco segundo a sua natureza tributária. Não havendo provas de que o imposto foi retido por meio de depósito judicial, mormente quando omitidos os rendimentos no quadro dos rendimentos tributáveis da declaração, mantém-se o lançamento do respectivo imposto. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 10/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos
 - b) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão
 - c) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto
 - d) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 144, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

- 6. Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação.
- 7. Inicialmente, tem-se que o sujeito passivo não contesta a omissão de rendimentos em declaração. Apenas tenta se eximir da responsabilidade alegando ter sido retido por ocasião de depósito judicial.
- 8. Neste sentido, cabe ressaltar que a fonte pagadora ou a máquina Judicial do Estado não são os contribuintes do imposto de renda na modalidade analisada, revestindo-se apenas da condição de responsáveis pela retenção e recolhimento do tributo retido na fonte, na forma do art. 45, parágrafo único do CTN. O contribuinte, pessoa física e beneficiário da renda é o próprio sujeito passivo, que não é excluído da relação obrigacional, tendo relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador.
- 9. Consoante art. 787 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR , aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999, as pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

10. A responsabilidade pela inexatidão da Declaração de Ajuste Anual - DAA do imposto de renda é do próprio beneficiário. Os rendimentos foram auferidos por ele, que não pode desconhecê-los e deixar de incluí-los para tributação.

11. Na hipótese dos autos, depreendemos, através da tela acostada às fls. 14, que os depósitos alegados pelo contribuinte tenham sido feitos de forma global. Cabe ao interessado, portanto, apresentar prova de que é parte da lide apontada bem como discriminar a parte que lhe cabe do feito judicial.

12. Deve-se, portanto, discriminar os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, impendendo trazer ao Fisco os cálculos de liquidação relativos à ação trabalhista geradora dos rendimentos, os quais, pelo menos sinteticamente devem demonstrar o montante de cada verba ou os seus percentuais, para que se alcance a natureza tributável em face da legislação do imposto de renda da pessoa física.

13. Ou seja, é crucial o preenchimento da DAA pelo contribuinte com base na sentença para, primeiramente, alocar as verbas tributáveis e as isentas. As verbas tributáveis (como exemplo o saldo do salário e as horas extras) e o imposto retido na fonte, são informados na ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular” deduzindo os honorários advocatícios. As verbas isentas, tais como aviso prévio indenizado e FGTS não depositado, são preenchidas na ficha “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”.

14. Por outro lado, embora o documento de fls. 13 possa, em tese, indicar o percentual dos rendimentos isentos e tributáveis, não se tem conhecimento se o imposto depositado judicialmente foi, de fato, convertido em renda da União.

15. Nada obstante, poderá o contribuinte fazer prova de suas alegações, em sede de recurso, caso possua os elementos necessários, como, por exemplo, o Mandado de Levantamento Judicial ou os Demonstrativos de Saques, para fins de revisão do lançamento conforme a decisão definitiva da Justiça que porventura tenha determinado a conversão do depósito judicial em renda da União.

16. Por ora, podemos apenas concluir que não há provas de que o valor considerado pelo Fisco como omitido pela pessoa física refira-se ao levantamento da quantia correspondente ao imposto sobre verbas indenizatórias (isentas) em decorrência de decisão judicial transitada em julgado ou que corresponda a parcelas tributáveis corretamente adimplidas (imposto retido).

17. Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo-se o imposto de renda apurado.

Especificamente em relação à extinção do crédito tributário, aplica-se a orientação firmada na Súmula CARF 11, *verbatim*:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-010.622 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.000525/2008-82